

A. I. Nº - 269131.0012/21-2
AUTUADO - CASA DA TILÁPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXE LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM - DAT NORTE/INFAS VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0235-01/22-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Apesar do autuado possuir o Selo de identificação da participação da agricultura familiar – SIPAF, o benefício previsto no inciso X, do art. 270, do RICMS/2012 é restrito às cooperativas e associações. Decretada de ofício a redução da multa de 100% para 60%. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2021, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 199.420,43, mais multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.001.002: Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de julho a dezembro de 2020.

“O contribuinte emitiu notas fiscais de saída e não escriturou na EFD, o que implicou na cobrança de valores debitados nessa NFes através deste auto, tudo conforme Demonstrativos de Notas de saídas não escrituradas — Resumo e Analítico, que vão anexos a esses autos, tanto em papel como gravados em mídia CD/DVD. Também vão anexos em mídia CD/DVD e escrituração fiscal digital (EFD) e os DANFEs das notas autuadas”.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 09/09/2021 (AR à fl. 29) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 08/11/2021, peça processual que se encontra anexada às fls. 32 a 44. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 65.

Em sua peça defensiva, o autuado inicia fazendo uma síntese dos fatos, além de ressaltar a tempestividade da impugnação apresentada.

Em seguida invoca o direito de defesa e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, citando o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988, bem como o artigo 151, do CTN.

Preliminarmente, argui a nulidade do Auto de Infração, alegando ausência de coerência entre os preceitos legais que embasaram a autuação e a descrição fática da denúncia.

Considera cerceado seu direito de defesa, sob o argumento de que há falta de clareza e precisão na descrição da infração, e que os dispositivos legais mencionados são desconexos com os fatos narrados e a penalidade aplicada.

Aduz que ao imputar a falta recolhimento no prazo regulamentar do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, percebe-se de per si que se trata do descumprimento de uma obrigação acessória.

Reclama que o autuante não descreve claramente o porquê, se recolheu a menor, não demonstrando, por exemplo, qual a espécie de mercadoria a ser tributada, e consequentemente sua alíquota de tributação, para que assim se comprove o suposto recolhimento a menor da suposta cobrança de ICMS.

Transcreve o art. 18, do RPAF/BA, bem como parte de algumas decisões de outros Tribunais Administrativos, com o intuito de demonstrar os argumentos acima aduzidos.

No mérito, inicialmente ressalta que as planilhas apresentadas pela autoridade fiscal apresentam inconsistências que acabam por exigir erroneamente o crédito tributário em questão.

Expõe que está devidamente publicado no Diário Oficial do Estado na Portaria nº 021/2018, a concessão do SIPAF - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Assinala que o regulamento de ICMS do Estado da Bahia consolida todas as informações quanto aos benefícios fiscais destinados aos produtos oriundos da Agricultura Familiar, e traz à colação o art. 270, X, § 3º, que trata especificamente do benefício do SIPAF.

Diz restar mais que provado a não incidência de ICMS na relação tributária em apreço, o que desfaz de per si toda a cobrança do presente Auto de Infração, e que por amor ao debate, poderia caber, tão somente, uma multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em seguida tece considerações sobre fato gerador e base de cálculo do tributo, citando ensinamento de Paulo de Barros Carvalho, além de jurisprudência de outros tribunais.

Ao final, asseverando que a empresa autuada é séria e conceituada no seguimento da atividade em que atua; contribui significativamente para o desenvolvimento social do Estado da Bahia; recolhe todos os seus impostos e gera emprego na região sertaneja; apresenta os seguintes pedidos:

- a) *o acatamento das preliminares, com o escopo de que o Auto de Infração seja declarado nulo;*
- b) *A devida suspensão do crédito tributário, pelas razões aduzidas anteriormente;*
- c) *caso sejam desconsideradas as preliminares, que o indigitado Auto de Infração seja julgado improcedente pelos motivos de fato e de direito demonstrados;*
- d) *a intimação antecipada do julgamento do Auto de Infração, requerendo de pronto o direito de fazer sustentação oral.*

O autuante presta informação fiscal à fl. 81, inicialmente rebatendo a preliminar de nulidade suscitada. Afirma que a descrição dos fatos que geraram a autuação é bem clara, assim como os dispositivos legais infringidos, e que a penalidade aplicada é a prevista na legislação aplicável.

Aduz que a infração está bem caracterizada e trata-se de notas fiscais emitidas e não escrituradas na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, que ensejaram um recolhimento a menor no montante mensal devido do ICMS.

Discorda da alegação defensiva de que as mercadorias autuadas não teriam sido identificadas, assim como sua alíquota no cálculo do tributo, asseverando que as mercadorias estão perfeitamente discriminadas nos documentos anexados ao processo (DANFEs), assim como as alíquotas exigidas estão determinadas nos demonstrativos anexos ao auto de infração.

Quanto à argumentação relativa à isenção do ICMS, nas operações amparadas pelo SIPAF, entende que o benefício alegado só caberia aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam o referido selo.

Considera que não resta comprovado que o contribuinte é membro ou cooperado de nenhuma associação ou cooperativa dos produtos que comercializou sem a devida escrituração fiscal.

Ao final, opina pela manutenção integral do valor autuado.

O autuado foi intimado (DT-e à fl. 82) para tomar ciência da informação fiscal produzida, entretanto não se manifestou a respeito.

VOTO

Preliminarmente o autuado suscitou a nulidade do lançamento fiscal, alegando falta de clareza e precisão na infração apontada. Considera, ainda, os dispositivos legais desconexos com os fatos narrados e a penalidade aplicada.

Entretanto, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo vislumbrada qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

As mercadorias autuadas estão perfeitamente discriminadas nos DANFES, assim como as alíquotas exigidas estão determinadas nos demonstrativos, tudo anexado ao processo (mídia à fl. 13).

Ressalto que o sujeito passivo pode exercer de forma plena o seu direito ao exercício do contraditório, diante, inclusive, do fato da peça apresentada analisar detidamente a autuação, o que denota pleno conhecimento de todo o teor da acusação, e o pleno exercício de seus direitos fundamentais, não havendo, portanto, do que se falar de cerceamento ao direito de defesa.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, pelo que passo à análise do mérito, como se segue.

O processo em lide acusa a falta de recolhimento do ICMS, pelo fato do contribuinte ter emitido notas fiscais de saída sem as ter escriturado na sua EFD.

O autuado argumentou que possui o benefício previsto no inciso X, do art. 270, do RICMS/2012, ou seja, que lhe foi concedido o SIPAF - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, que lhe garante crédito presumido de ICMS equivalente a 100% do imposto incidente no momento da saída de seus produtos.

O autuante, em sua informação fiscal, aduziu que o sujeito passivo não comprovou que é membro ou cooperado de alguma associação ou cooperativa, cujos produtos que comercializa possuam o referido selo.

Efetivamente assiste razão ao autuante, tendo em vista que o autuado é uma sociedade empresária limitada (contrato social às fls. 50/52), e apesar de possuir o Selo de identificação da participação da agricultura familiar – SIPAF, o benefício previsto no inciso X e § 3º do art. 270 do RICMS/2012 é restrito às cooperativas e associações, conforme encontra-se textualmente no referido dispositivo legal, “in verbis”:

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º; (grifo não original)

§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado. (grifo não original)

De ofício, reduzo a multa da infração de 100% para 60%, tendo em vista a alteração do percentual da referida multa aplicada, a partir de abril de 2012, disposta no art. 42, II, “f” da Lei nº 7014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDENTE EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269131.0012/21-2, lavrado contra **CASA DA TILÁPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 199.420,43, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

